



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/MF

Sessão de 19 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.034

Recurso nº - 97.453 - IRPJ - EX: 1987.

Recorrente - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A.

Recorrido - DRF EM SÃO PAULO-SP

CORREÇÃO MONETÁRIA DO IMPOSTO A PAGAR NO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1987, PERÍODO-
-BASE DE 1986, Art. 18 DO DECRETO-LEI Nº
2.323/87. - É inconstitucional a exigen
cia de correção monetária veiculada pe-
lo art.18 do Decreto-lei nº 2.323/87, con
forme declarado pelo STF.

Decreto-lei nº 2.471/88, art.10, e IN/
 /SRF nº 190/88.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
 curso interposto por CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse
 lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento par
 cial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
 o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1991

MÁRCIO MAQUADO CALDEIRA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

ISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
 ESSÃO DE: 14 MAR 1991 NACIONAL

rticiparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
 s: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (suplente),
 RIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e VICTOR LUIZ DE SALLES FREY
 Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO DE
 OLIVEIRA.

Recurso nº 97.453

Acórdão nº 103-11.034

Recorrente: CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S.A.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S.A., sediada em São Paulo, SP, na Rua 13 de Maio nº 1563, inscrita no CGCMF sob nº 50.592.625/0001-68, inconformada com a r. decisão de fls., dela recorre a este Primeiro Conselho, postulando a sua reforma integral.

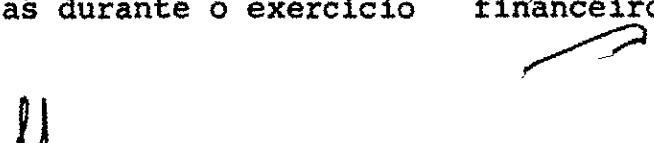
Cuida-se de notificação de imposto de renda pessoa jurídica relativa ao exercício financeiro de 1987, período-base de 1986, exigindo da empresa diferença de correção monetária das quotas de imposto de renda a pagar, pela OTN pro rata de Cz\$ 121,16, conforme estipulado no art. 18 do Decreto-lei nº 2.323, de 26.02.87.

Impugnou a Empresa alegando que a pretensão fiscal ofendia ao princípio da irretroatividade da lei tributária, atingindo o direito adquirido dos contribuintes, na medida em que perfeito e acabado o fato gerador do imposto de renda em 31.12.86, a correção monetária não poderia ser aplicada retroativamente, alcançando situações pretéritas, constituídas sob a égide de legislação diversa.

A decisão de fls. 23/25 manteve o lançamento suplementar.

Recorrendo, a Empresa sustenta que o art. 18 do mal fadado Decreto-lei nº 2.323/87 foi julgado inconstitucional pelo STF, o que determinou a edição, pelo Poder Executivo, do Decreto-lei nº 2.471/88, em cujo art. 10 está autorizada a compensação da correção monetária paga indevidamente com o imposto de renda pessoa jurídica de competência do exercício financeiro de 1989. A isto acrescente-se - diz a Recorrente - que a Administração Tributária lançou a Instrução Normativa nº 190, de 22.12.88, autorizando a restituição da correção monetária do imposto de renda paga indevidamente pelas pessoas jurídicas durante o exercício financeiro de 1987.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.034

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Com razão a Recorrente em não aceitar a correção monetária do imposto de renda devido no exercício financeiro de 1987, período-base de 1986, conquanto a malsinada imposição veiculada pelo art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87 pretendia atingir, com efeitos retroativos, uma situação jurídica pretérita, perfeita e acabada sob a égide de ordenamento jurídico diverso, vigente aos 31.12.86, data de encerramento do período-base e nascimento da obrigação tributária de pagar o imposto de renda pessoa jurídica, de tal sorte que restou configurada a ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade da lei (CF/69, art. 153, § 3º), conforme já decidido pela Excelsa Corte Nacional ao examinar a matéria em arguição de inconstitucionalidade.

Não bastasse isso, o Decreto-lei nº 2.471/88, em seu art. 10, manda compensar a atualização monetária indevidamente paga no exercício financeiro de 1987 com o imposto de renda pessoa jurídica de competência do exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, bem como a Instrução Normativa nº 190, de 23.12.88, ordena a restituição do acréscimo de imposto recolhido pelos contribuintes no exercício apontado, a título de correção monetária.

Imperiosa, destarte, a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 1991


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR